



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 549-80.2014.6.12.0000 – CLASSE 37 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Francisco das Chagas Veras Nascimento

Advogados: Rafael Medeiros Duarte e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. JUIZ ARBITRAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

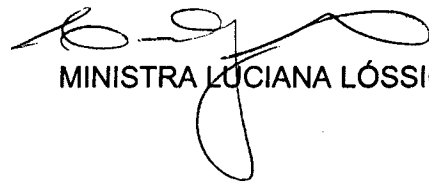
1. O juiz arbitral, conquanto seja um juiz de fato e de direito, equiparado aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal, conforme previsto na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96, arts. 17 e 18), não é um ente do Estado, mas sim um terceiro particular escolhido pelos conflitantes para decidir o litígio, contudo, sem poder de império e de coerção capaz de determinar a execução de suas sentenças.
2. Não se enquadra, portanto, na proibição do art. 1º, inciso II, alínea *l*, da LC nº 64/90, pois, em que pese a relevância da atividade exercida pelo juiz arbitral, este não pode ser equiparado a servidor público para fins de inelegibilidade.
3. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização da máquina pública ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese.
4. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

5. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de setembro de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto por Francisco das Chagas Veras Nascimento (fls. 69-75) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS) que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal devido à ausência de prova idônea de desincompatibilização do cargo de juiz arbitral.

Eis a ementa do acórdão regional:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. TIPO QUE NÃO SE ENQUADRA NA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CANDIDATO ÁRBITRO EM CONFLITOS CÍVEIS. NECESSÁRIA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Se não há condenação criminal transitada em julgado, afasta-se a cogitada suspensão de direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição; e considerando que o tipo penal em questão não se enquadra nas hipóteses da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, descabe falar em inelegibilidade.

Quando dispõe que o árbitro é juiz de fato e de direito, o art. 18 da Lei nº 9.307/96 estabelece que a opção pela arbitragem implica anuência à decisão do conflito.

Considerando que a Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, equipara, por diversas vezes, o árbitro ao funcionário público, em especial ao Juiz togado, bem como que a ele são aplicáveis as regras de impedimento e suspeição dos juizes, previstas no Código de Processo Civil, são aplicáveis, no que couber, deve o juiz arbitral afastar-se de suas funções no prazo de três meses de antecedência do pleito, segundo disciplina do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. De efeito, não havendo nos autos documento hábil a comprovar a desincompatibilização do cargo, mas tão-somente a renúncia às funções de presidente e corregedor, incide a inelegibilidade e, por seguinte, deve ser indeferido o registro de candidatura. (Fls. 63-64)

O recorrente sustenta, em síntese, que:

a) há prova suficiente da desincompatibilização, pois “[...] *apresentou aos autos documentos, às fls. 49/50, demonstrando seu efetivo afastamento da entidade, ou seja, do Tribunal Arbitral de Mato Grosso do Sul, desde 15 de fevereiro de 2014*” (fl. 71);

b) exercia o cargo de Juiz arbitral presidente e, tendo renunciado à referida função, afastou-se de fato e de direito, não havendo nos autos notícia de retorno ao cargo ou de exercício de qualquer outra atividade no Tribunal Arbitral;

c) ainda que se entenda pela ausência de comprovação do afastamento, é de se concluir pela desnecessidade de desincompatibilização, porquanto o juiz arbitral não possui poder coercitivo nem desenvolve atividade jurisdicional; ao contrário, seu poder advém de um compromisso bilateral, no qual as partes decidem entregar a resolução do conflito a um terceiro, o que revela a natureza puramente contratual da atividade, de cunho meramente obrigacional. Não possui o árbitro, portanto, a mesma natureza jurídica de juiz togado, não podendo ser a ele equiparado; e

d) “[...] a função do Juiz Arbitral se assemelha à função do Juiz de Paz, quanto à natureza jurídica de ambos, uma vez que, embora tenham caráter de agente público, não possuem natureza de servidor público stricto sensu, já que não tem suas atividades reguladas por regime estatutário de servidores públicos” (fl. 73), devendo-se aplicar a jurisprudência firmada acerca da desnecessidade de desincompatibilização do juiz de paz para registro de candidatura.

Pede o provimento do presente recurso ordinário, para, reformando o acórdão recorrido, deferir o seu registro de candidatura no pleito deste ano.

Em contrarrazões (fls. 80-82v), a Procuradoria Regional Eleitoral aduz, em resumo, que:

a) “[...] a Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, equipara, por diversas vezes, o árbitro ao funcionário público, em especial ao Juiz togado” (fl. 81v), a exemplo das regras sobre impedimento e suspeição, equiparação para fins penais, etc.;

b) a desincompatibilização é necessária, pois não há dúvida de que o árbitro possui maior possibilidade de influenciar o eleitorado se permanecer no exercício de sua função no período de campanha;



c) a documentação apresentada comprova tão somente a renúncia aos cargos de presidente e corregedor do Tribunal Arbitral, mas não o afastamento da função de juiz arbitral, sendo do pretense candidato o ônus da prova de desincompatibilização.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 86-88).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, na espécie, a Corte de origem indeferiu o registro de candidatura do recorrente sob os seguintes fundamentos:

[...] veja-se que o candidato apresentou os documentos de fls. 49/50, a fim de comprovar sua desincompatibilização.

Ocorre que, nos termos já apontados no parecer ministerial, impõe-se o afastamento do cargo exercido pelo servidor público com três meses de antecedência do pleito, segundo disciplina do **art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei das Inelegibilidades**.

Ora, *in casu*, o candidato comprovou, tão somente, sua renúncia aos cargos de presidente e corregedor do Tribunal Arbitral de Mato Grosso do Sul, em 15.02.2014. Todavia, deixou de apresentar qualquer prova de desincompatibilização no que se refere à função de Juiz Arbitral.

A propósito, trago o parecer ministerial que adoto como razões de decidir:

“... FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS NASCIMENTO colacionou uma cédula de identidade funcional de juiz arbitral (f. 10). A Justiça Eleitoral, em fase de diligência (f. 18), questionou a requerente acerca da desincompatibilização, não tendo o requerente apresentado qualquer prova da desincompatibilização e da ocorrência do afastamento.

Ocorre que a Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, equipara, por diversas vezes, o árbitro ao funcionário público, em especial ao Juiz togado.

O art. 14, caput, por exemplo, estabelece que as regras de impedimento e suspeição dos juizes, previstas no Código de Processo Civil, são aplicáveis, no que couber, aos árbitros. Por



sua vez, o art. 17 determina que estes profissionais, para fins penais, são equiparados aos funcionários públicos. Ademais, o art. 18 dispõe que 'o árbitro é juiz de fato e de direito' e suas decisões não ficam sujeitas 'a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário'.

[...]

Com isso, restou não dirimida inconsistência de informações acerca de sua desincompatibilização, o que infirma a certeza quanto ao efetivo afastamento da função pública, inviabilizando o deferimento do RRC.

[...]

Nesse turno, não apresentada prova suficiente da desincompatibilização, incide inelegibilidade sobre o caso, nos termos do **art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90**, como também entendeu o representante ministerial.

Do exposto e **acompanhando o parecer**, julgo **improcedente AIRC** ajuizada pela Coligação **MATO GROSSO DO SUL CADA VEZ MELHOR I** (PMDB, PSB, PEN, PSC, PRB, PTN) e **indefiro o registro de candidatura** de FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS NASCIMENTO para o cargo de **deputado federal** pela Coligação **MATO GROSSO DO SUL COM A FORÇA DE TODOS II** (PRP, PSL, PPL, PV). (Fis. 59-60)

Analisando-se o recurso interposto, tenho que a decisão regional merece reforma.

Cinge-se a controvérsia à definição acerca da necessidade ou não de desincompatibilização do cargo de juiz arbitral para fins de registro de candidatura a cargos eletivos.

Inicialmente, sabe-se que a arbitragem é uma espécie de heterocomposição, possuindo caráter privado e negocial, porquanto originada a partir da convenção de arbitragem, que é o negócio jurídico pelo qual as partes, nos casos permitidos em lei, escolhem tal mecanismo como forma de solução de conflitos, renunciando ao direito de propor demanda no juízo estatal.

Inclusive, às partes envolvidas é dada a liberdade de escolher quem julgará a controvérsia, bem como quais regras serão utilizadas no julgamento (regras de Direto ou livre entendimento do julgador).

Assim, o juiz arbitral, conquanto seja um juiz de fato e de direito, equiparado aos funcionários públicos para os efeitos da legislação



penal, conforme previsto na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96, arts. 17 e 18), não é um ente do Estado, mas sim um terceiro particular escolhido pelos conflitantes para decidir o litígio, contudo, sem poder de império e de coerção capaz de determinar a execução de suas sentenças.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL, DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO CONTRATO DE JOINT VENTURE, PROPOSTA NO FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE SALVADOR/BA - ENTENDIMENTO MANTIDO PELA CORTE ESTADUAL - APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 94 A 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À AFERIÇÃO DO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDADA NO TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - VIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VONTADE DAS PARTES E IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO FORO DE SÃO PAULO/SP. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

[...]

2. A utilização do procedimento da arbitragem não constitui desprestígio ao poder estatal de resolução de controvérsias; tal método desenvolveu-se em razão da equiparação da sentença arbitral à sentença proferida por membro do Poder Judiciário, o que lhe conferiu a qualidade de título executivo judicial, bem como em virtude dos benefícios do procedimento, dentre os quais a agilidade na resolução dos conflitos, a proximidade e maior participação das partes, com a **liberdade de escolha de quem julgará a controvérsia, quais regras utilizadas (regras de Direito ou livre entendimento do julgador), o idioma, o local da arbitragem e demais ajustes constantes no termo de compromisso arbitral firmado pelas partes.**

2.1 No ordenamento jurídico pátrio, o árbitro não foi contemplado com o poder de império, de coerção, capaz de determinar a execução de suas sentenças, motivo pelo qual, não adimplida voluntariamente a obrigação, deve o credor recorrer ao Poder Judiciário, requerendo o cumprimento da sentença arbitral, cujo processamento dar-se-á no juízo cível competente, nos moldes do art. 475-P, inc. III, do CPC.

[...]

3. Recurso especial conhecido, rejeitada a preliminar e, no mérito, PROVIDO, a fim de reconhecer a competência do foro Comarca de



São Paulo/SP para processamento da execução de sentença arbitral.

(REsp nº 1312651/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18.2.2014, DJe 25.2.2014 – grifei)

No tocante à desincompatibilização, prescreve o art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90 que são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

Em que pese a Lei de Arbitragem equipare expressamente o árbitro ao funcionário público para efeitos penais, tal previsão, a meu ver, não tem o condão de alcançar as limitações impostas pela Lei de Inelegibilidades.

Sabe-se que as regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização da máquina pública ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, tendo em vista as características vislumbradas na arbitragem e na função de árbitro, descritas acima.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (RO nº 2514-57, Rel. Min. Gilson Dipp, de 6.10.2011; REspe nº 33.109/BA, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, PSESS de 2.12.2008; Cta. nº 1.221, Res.-TSE nº 22.228, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, redator para acórdão Min. Marco Aurélio, de 6.6.2006).

Na mesma linha é o parecer da PGE, cujos fundamentos ora integro ao presente voto:

[...] embora o árbitro exerça um *múnus publicum*, ele não se afigura como servidor público, que é todo aquele que se vincula à Administração Pública por relações profissionais, sujeito à hierarquia funcional e ao regime jurídico da entidade a que serve. **Conquanto a Lei nº 9.307/96 equipare o árbitro ao funcionário público para efeitos da legislação penal, não há qualquer indicativo de sua vinculação às limitações impostas aos servidores públicos pela Lei das Inelegibilidades, e não pode o órgão julgador conferir**



interpretação extensiva à norma para restringir direito previsto na Constituição Federal.

Note que o fundamento que norteia as limitações ao exercício da função pública dentro de certo período na campanha – e impõe ao candidato o ônus de desincompatibilizar-se – está estritamente ligado à finalidade de afastar o servidor da máquina pública, que poderia ser utilizada como instrumento de favorecimento de sua candidatura durante o processo eleitoral. Cria-se uma presunção absoluta de que o servidor que se candidata no exercício da função estatal estaria numa posição que implicaria desequilíbrio na relação com os demais candidatos. Segundo José Jairo o ônus de desincompatibilizar-se é consequência do '*conflito existente entra a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral*'.

Não é essa a posição do árbitro. O exercício da função de juiz arbitral não implica qualquer posição na estrutura do Estado. Ao contrário, a arbitragem consiste justamente numa solução alternativa à atuação estatal na prestação jurisdicional. Tem caráter privado e o exercício da função de árbitro não implica, de modo algum, qualquer delegação do poder estatal.

Se é assim, isto é, se o exercício dessa função não implica exercício da autoridade do Estado e nem a ocupação de qualquer posição na estrutura jurídico-administrativa do aparelho estatal, não há como se equiparar o árbitro ao servidor público, especialmente com a finalidade de restringir direitos. Como se sabe, normas que impliquem restrição de direitos – e aqui com o agravante de que incidem sobre a cidadania – não podem ser interpretadas ampliativa ou analogicamente. (Fls. 87-88) (Grifei)

Por fim, ainda que assim não fosse, à fl. 10, consta cédula de identidade funcional do ora recorrente com a descrição “função: juiz arbitral – presidente”, e a documentação por ele apresentada às fls. 49-50 comprova o seu afastamento dos cargos de presidente e corregedor do Tribunal Arbitral de Mato Grosso do Sul desde o dia 15.2.2014, portanto, dentro do prazo legal, não havendo, nos autos, qualquer demonstração de que o desligamento das funções até então exercidas tenha sido meramente formal, e não também de fato.

Com efeito, o ônus de provar que não houve desincompatibilização de fato das funções é do impugnante. Nesse sentido:

Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cumpre ao servidor público comprovar o requerimento da desincompatibilização no prazo legal, cabendo ao impugnante



demonstrar que não houve o afastamento do exercício das funções.

2. Comprovado que o candidato protocolizou o requerimento de desincompatibilização no prazo legal, não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura.

Agravo regimental não provido.

(AgR- nº 7204/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6.11.2012)
(Grifei)

Não há, portanto, como ser imputado ao recorrente óbice ao registro de candidatura por ausência de desincompatibilização.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso ordinário para deferir o registro de candidatura de Francisco das Chagas Veras Nascimento ao cargo de deputado federal.



EXTRATO DA ATA

RO nº 549-80.2014.6.12.0000/MS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Francisco das Chagas Veras Nascimento (Advogados: Rafael Medeiros Duarte e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão após ²a zero hora de 12.9.2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2014.